

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro -Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000. CNPJ: 14.105.183/0001-14 (77) 3481-3374



## DECRETO Nº. 151 DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

"DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NAS ÁREAS RURAIS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA – BA, AFETADAS POR ESTIAGEM – 1.4.1.1.0 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pela Lei Municipal de 001/1990, de 05 de Abril de 1990 e pelo Inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

**CONSIDERANDO** que o longo período de estiagem assola a Zona Rural do Município, situação esta, que se agrava desde o ano de 2013, provocando o exaurimento dos mananciais existentes;

**CONSIDERANDO** que as poucas chuvas registradas e más distribuídas no Município de Bom Jesus da Lapa, foram insuficientes para atender a demanda da população sendo necessário o abastecimento de agua através de carros pipa do município e da Operação Carro Pipa Federal – OCP do Exercito Brasileiro;

**CONSIDERANDO** a necessidade da homologação estadual e do reconhecimento Federal da situação de emergência, dar continuidade as ações de respostas à população;

**CONSIDERANDO** que a estiagem afetou a renda das famílias, notadamente as da zona rural, diante dos prejuízos causados na agricultura familiar e na pecuária;

**CONSIDERANDO** que o parecer da coordenadoria Municipal de Proteção, Defesa Civil, relatando a ocorrência desse desastre é favorável à declaração de **Situação de Emergência**.

## **DECRETA:**

**Art. 1º. -** Fica declarada **Situação de Emergência** nas áreas rurais do Município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como **ESTIAGEM – 1.4.1.1.0.** 





Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro -Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

**CNPJ: 14.105.183/0001-14** (77) 3481-3374



- **Art. 2º. -** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação do Conselho Municipal de Defesa Civil nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.
- **Art. 3º. -** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação do Conselho Municipal de Defesa Civil.
- **Art. 4°. -** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5° da Constituição Federal, autorizam-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:
- I penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;
- II usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

**Parágrafo único:** Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

- **Art. 5°. -** De acordo com o estabelecido no Art. 5° do Decreto-Lei n° 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.
- § 1º. No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.
- § 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.
- **Art. 6°. -** Com base no Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro -Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

CNPJ: 14.105.183/0001-14 (77) 3481-3374



ininterruptos, contada a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

**Art. 7°. -** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA, em 10 de agosto de 2023.

**Fabio Nunes Dias** 

Prefeito Municipal